

Evasões do serviço de acolhimento institucional: busca ativa no âmbito da rede socioassistencial *versus* mandado de busca e apreensão judicial

EPAMINONDAS DA COSTA

Promotor de Justiça na Comarca de Uberlândia-MG

SÍNTESE DOGMÁTICA

O art. 101, VII, da Lei n. 8.069, de 1990 define o acolhimento institucional, de forma expressa, como sendo “medida específica de proteção”. Há, também, o seu enquadramento legal como serviço de assistência social da alta complexidade, nas modalidades de “abrigo institucional” e “casa lar”. Isso significa, portanto, que a referida medida estatutária de proteção não pode ostentar feições de permanência compulsória, coercitiva, em que a evasão da unidade de acolhimento institucional acarrete a determinação judicial ordinária da busca e apreensão do evadido. Há determinadas situações concretas em que tal medida processual se impõe, legitimamente. Isso foi apresentado alhures.

A bem da verdade, a Política Nacional de Assistência Social está fundamentada, sabidamente, na lógica da adesão espontânea dos usuários em geral às ações e/ou serviços que lhes são ofertados, seguindo, para tanto, diretrizes da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

I- INTRODUÇÃO

A presente tese jurídica constitui, em verdade, um pequeno resumo do artigo com o mesmo título e autoria, publicado na obra “34 ANOS DO ECA. Avanços e desafios da incansável luta pela proteção integral”.¹

O fato é que tem sido bastante angustiante e até mesmo embaraçoso, em certo sentido, o procedimento muitas vezes adotado em diversos lugares pelo país afora, consistente na determinação judicial da busca e apreensão de adolescentes que se recusem a permanecer em unidade de acolhimento institucional, agindo por intermédio de evasões rotineiras em muitos casos. Tal prática profissional decorre justamente da ausência de apontamento técnico ou teórico de outras alternativas viáveis, legítimas e eficazes, no enfrentamento da questão aqui abordada.

Como consequência dessa institucionalização coercitiva, em decorrência das evasões levadas a efeito em unidade de acolhimento institucional, não é raro que adolescentes se rebelem, se revoltam ou adotem atitudes desafiadoras e agressivas em relação a profissionais vinculados ao referido serviço socioassistencial, fazendo com que eles, desesperadamente, solicitem muitas vezes ao Ministério Público que requeira medidas privativas de liberdade perante o Poder Judiciário, inoportunas e ilegais.

¹ PINTO, Bianca Seibel (coord.). 34 anos do ECA. Avanços e desafios da incansável luta pela proteção integral. Porto Velho, RO: Instituto Parquesiano de Estudos, p. 327-342, 2024.

Cumpra salientar que o emprego do verbo “evadir” neste texto possui por sinonímia “evitar”, “desviar”, “livrar-se” ou, ainda, “retirar-se” (SINÔNIMOS, 2023). Evadir significa, na prática, recusa subliminar de se permanecer em serviço de acolhimento institucional. Deve ser lembrado de que a permanência nesse serviço socioassistencial não se confunde com o cumprimento *medidas privativa ou restritiva de liberdade*; estas últimas, decorrente da imposição de pena (para autores maiores) ou de medida socioeducativa para os autores de atos infracionais (adolescentes), em que a saída desautorizada encerra verdadeira fuga, dando ensejo à expedição de mandado de prisão ou de busca e apreensão, conforme o caso.

II- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA

O assunto ora tratado é demasiado sério, a começar pela consideração de que a referência a acolhimento institucional pressupõe, legalmente, que a permanência de crianças e de adolescentes nesse ambiente estatutário de proteção seja de veras temporária e excepcional, nos precisos termos do art. 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) – (BRASIL, 1990), assim expressos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Contudo, nem sempre essa permanência temporária e excepcional no ambiente de proteção, afastado do convívio familiar, acontece na prática, tendo em vista diversos fatores, dentre os quais, destacam-se: *a)* demora na definição da situação jurídica do acolhido – mediante a destituição do poder familiar ou por intermédio da reintegração familiar –, mantendo-se a institucionalização por muito tempo; *b)* recusa do adolescente em ser adotado, por depender a colocação em família substituta do consentimento do adotando com mais de 12 (doze) anos, permanecendo então acolhido; *c)* evasões motivadas por regras de convivência no ambiente institucional pouco claras e sem a participação dos moradores em sua construção e aperfeiçoamento e, mais ainda, sem a definição prévia das *medidas educativas* cabíveis diante da violação de tais regras; *d)* recusa subliminar de permanecer em unidade de acolhimento em decorrência da violação de direitos infantojuvenis, por causa da execução improvisada de atividades ordinárias no serviço de acolhimento institucional, sem o desenvolvimento e a aplicação de uma metodologia própria de trabalho; *e)* rompimento da relação de confiança com cuidadores sociais, por causa da rotatividade na composição do quadro de pessoal, provocada pela inexistência do Plano de Cargos e Salários, que integra a política nacional de valorização dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social; *f)* aspirações dos atendidos permeadas de irremediáveis frustrações; e *g)* aspectos comportamentais neurocientíficos² (SOUZA, 2023).

Ademais, sob o título “EVASÃO NAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO: DISCUTINDO SEUS SIGNIFICADOS” (LEMOS, 2023), as autoras de destacado artigo sobre o tema, Adriana Guerra Abreu Lemos, Mayara Muniz Bastos Moraes, Daniel Gonçalves Alves, Elizabeth Espindola Halpern e Ligia Costa Leite, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, destacam, em resumo, que:

A rua e seus atrativos

Foi percebido que cuidadores e adolescentes têm visões diferentes sobre a rua. Isso se dá devido às suas experiências de vida marcadas por fatores diversos, fazendo com que eles tenham percepções muitas vezes opostas sobre esse espaço. De modo geral, os profissionais

2 “Neurociência comportamental: ligada diretamente à psicologia, especialmente a psicologia comportamental. Relaciona o estudo do organismo com o meio, centrando o seu estudo sobre os comportamentos internos, como pensamentos, emoções e os comportamentos visíveis como a fala, gestos e outras ações, em geral”. Disponível em <http://www.psicologiamsn.com/2014/01/o-que-e-neurociencia.html>. Acesso em 21 set. 2015.

entrevistados compartilhavam do senso comum da sociedade que considera a rua como um local de perdição, perigo, que afasta os adolescentes de uma vida regrada e correta, segundo pensamento predominante desde o início do século XX (Esteves, 1989). Já para a maioria dos adolescentes entrevistados, sobretudo para aqueles que já experienciaram viver nas ruas, ela representa uma sensação de liberdade, de distanciamento dos problemas, das regras da UA ou de sonhar com uma vida diferente. Destaca-se que vinte adolescentes entrevistados já possuíam mais de uma passagem por UAs e dez foram abrigados pela família, no entanto, destes, oito foram para as ruas após passagem pelas UAs, intercalando sua estadia nelas com passagens pela sua casa e pelas ruas. A atração pelas ruas seria, de acordo com os profissionais, um dos motivos para a evasão dos adolescentes. João do Rio (1908/2007, p. 5) nos esclarece o encanto que ela possui:

Para compreender a psicologia da rua não basta gozar-lhes as delícias como se goza o calor do sol e o lirismo do luar. É preciso ter espírito vagabundo, cheio de curiosidades malsãs e os nervos com um perpétuo desejo incompreensível, é preciso ser aquele que chamamos de *flaneur* e praticar o mais interessante dos esportes – a arte de flunar.

[...]

Nas ruas eles criam suas próprias regras, respeitando-as, diferente do que ocorre nas UAs, cujas regras não acatam, pois não participam de suas definições. Por isso, têm dificuldade em se manter na instituição, já que fora dela têm mais liberdade de fazer o que desejam. Assim, sentem-se desrespeitados, por serem repreendidos e obrigados a seguir normas instituídas pela sociedade [...]

Fato é que, a par de o acolhimento institucional estar no “Título II, Capítulo III – **Das Medidas Específicas de Proteção**” (grifamos), precisamente no art. 101, VII, da Lei n.º 8.069, de 1990, não se pode esquecer, também, de que o seu enquadramento legal é o de serviço de assistência social de alta complexidade. Isso significa, portanto, que ele não pode ostentar feições de medida de natureza compulsória, em que a *evasão* do ambiente de acolhimento institucional deva acarretar, necessariamente, a determinação judicial ordinária da busca e apreensão do evadido.

Não bastasse isso, o art. 100, “caput”, e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), contém uma série de princípios expressos que regem a aplicação das medidas de proteção e das medidas socioeducativas (ECA, art. 113), destacando-se os seguintes, dentre outros:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Ora, se a criança e o adolescente são titulares dos direitos previstos na Lei n.º 8.069/1990 e em outras Leis, como compreender que, em caso de recusa de permanecer protegido em serviço de acolhimento institucional, exercendo o seu direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, eles sejam obrigados a retornar àquele local à força, com a expedição de mandado de busca e apreensão em seu desfavor? Em outras palavras, não se pode fazer vista grossa às disposições expressas do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a par da exigência legal de que a interpretação e a aplicação das regras e princípios da Lei n.º 8.069/1990 sejam voltados, obrigatoriamente, à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares, destaca-se, pois, a determinação estatutária da observância dos princípios do melhor interesse, da proporcionalidade e da atualidade, bem como da “oitiva obrigatória e participação” (ECA, art. 100, parágrafo único, IV, VIII e XII) – (BRASIL, 1990).

Mostra-se notoriamente ilógica a concepção que encontre no mandado de busca e apreensão um meio de assegurar proteção ao adolescente evadido do serviço de acolhimento institucional, contrastando, assim, com o princípio da “oitiva obrigatória e participação”. O próprio texto legal explica que o exercício desse direito consiste em que a criança e o adolescente tomem parte nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, “respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida”, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente.

Vê-se, pois, que se há recusa do adolescente em permanecer no serviço de acolhimento institucional, isso significa, por óbvio, que ele não participou nos atos e na definição da medida de promoção dos seus direitos e de proteção, visto que o verbo “participar” possui por sinonímia “tomar parte em; compartilhar” (HOUAISS, 2009), ilustrativamente. Alguém que não concorda com determinada medida é porque não participou, não compartilhou de sua concepção e concretização.

Curiosamente, aliás, diante da impossibilidade da assecuração do direito de ser criado e educado no seio de uma família, o adolescente não pode ser incluído, sem a sua concordância, em *lar substituto* como forma de lhe ser assegurada a convivência familiar e comunitária, prevista no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse direito de *recusa* à proteção *coercitiva* em família substituta encontra respaldo nas disposições do art. 28, § 2º, do citado diploma legal.

Portanto, se nem mesmo a inclusão do adolescente nas medidas de proteção sob a forma de guarda, de tutela e de adoção, a partir da idade de 12 (doze) anos, pode acontecer contra a sua vontade, que dirá em serviço de acolhimento institucional ou a inclusão em programa de acolhimento familiar.

Dito de outra forma: consoante enuncia o art. 100, parágrafo único, inciso XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de proteção do acolhimento institucional ou a inclusão em programa de acolhimento familiar pressupõe a adesão voluntária do adolescente, principalmente, pois do contrário seria a negação do seu direito legal de participar da construção dessa medida de proteção.

Feitos os apontamentos até aqui explicitados, é forçoso destacar que, excepcionalmente, é possível que haja a expedição do mandado de busca e apreensão com caráter protetivo da criança ou do adolescente, contanto que estejam sob o poder ilegítimo de alguém, em razão de coação ou não. É o caso em que a criança ou o adolescente esteja com alguém que os detenha ilegalmente - art. 1.634, VIII, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Com efeito, além da viabilidade jurídica da expedição do mandado de busca e apreensão no Juízo de Família e Sucessões, por força do disposto no art. 1.634, VIII, do Código Civil, também existe o mandado de busca e apreensão consubstanciado nas disposições do art. 240, § 1º, alínea “g” do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Prescreve o supracitado artigo de lei:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

[...]

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

[...]

Por sua vez, o art. 536, § 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estatui que:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

[...]

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

Volvendo ao tema central: é necessário ser lembrado que a Política Nacional de Assistência Social está fundamentada na lógica da adesão espontânea dos usuários em geral às ações ou serviços que lhes são ofertados, seguindo, para tanto, diretrizes da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS).

Tem-se, assim, a Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, tendo exatamente por objeto o seguinte: “Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”.

A propósito, na relação dos Serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade, desenvolvidos pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, há o Serviço Especializado em Abordagem Social (BRASIL, 2009, p. 5/6), assim caracterizado:

DESCRIÇÃO: Serviço ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras. Deverão ser consideradas praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, trens, metrô e outros.

O Serviço deve buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos.

[...]

TRABALHO SOCIAL ESSENCIAL AO SERVIÇO: Proteção social pró-ativa; conhecimento do território; informação, comunicação e defesa de direitos; *escuta; orientação e encaminhamentos sobre/para a rede de serviços locais com resolutividade*; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais; articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; geoprocessamento e georeferenciamento de informações; elaboração de relatórios (grifos nossos).

Em rigor, a necessária “articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e a articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos”, no desenvolvimento de intervenções socioassistenciais resolutivas a cargo do CREAS, se constitui em importante meio propiciador de que a criança ou o adolescente evadido do serviço de acolhimento institucional, em situação e risco pessoal, familiar e/ou social, seja colocado em estado de proteção mediante a conscientização, a motivação e a persuasão realizadas com ele,

portanto, sem caráter coercitivo, sob os auspícios da metodologia específica adotada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Nunca é demais ser lembrado que nem sempre essas *fugas* do acolhimento institucional encerrarão a colocação do evadido em situação de “risco pessoal ou social”, porquanto existem hipóteses em que a *saída furtiva* da instituição de acolhimento acontece visando ao atendimento da aspiração legítima de constituição de uma família. Isso ocorre, muitas vezes, a partir do fato de que o adolescente, por exemplo, passa a viver a experiência de possuir um lar, verdadeiramente, ao lado da pessoa escolhida para ser o seu companheiro ou a sua companheira.

De qualquer modo, o desejável é que tal busca ativa seja realizada por quem tenha estabelecido vínculo de confiança com a criança ou adolescente evadido, inculcando-lhes a ideia ou a percepção de que são as próprias pessoas do serviço de acolhimento institucional que os querem ali: demonstração de afeto, porém sem se confundir com o amor familiar. Esta é, pois, a razão de ser desaconselhável a busca e apreensão por determinação do Poder Judiciário, salvo em casos excepcionais, por se traduzir em um desejo de proteção sem afeto, artificial, fazendo com que, portanto, o ato judicial seja muito mal recebido.

Destarte, afigura-se notória a impropriedade da determinação judicial ordinária da busca e apreensão para a viabilização do retorno ao serviço de acolhimento institucional, posto que se trata de situação totalmente diversa daquelas em que a ordem judicial de recaptura seja ditada pela existência de um crime ou de um ato infracional; nestas, o legislador constitucional devesse exige que a recaptura pelo Estado-administração esteja substanciada em ordem escrita expedida pelo Estado-juiz.

Ora, se as medidas específicas de proteção não possuem a feição de *encarceramento compulsório*, seja porque elas não decorrem da prática de infração penal, seja porque elas não se originam do cometimento de ato infracional, como admitir-se, então, que as evasões do serviço de acolhimento institucional possam implicar na expedição da precitada ordem escrita de recaptura pela autoridade judiciária, além da insistência imprópria no seu cumprimento, numa espécie de assunção da responsabilidade direta do Estado-juiz pelo retorno do adolescente evadido ao local de origem (instituição de acolhimento)?

Consequentemente, a conclusão lógica somente pode ser a de que, nas medidas específicas de proteção, a responsabilidade pela salvaguarda dos direitos do evadido é exclusivamente do Estado-administração, representado pelos serviços que compõem o Sistema Único de Assistência Social, além do Conselho Tutelar.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 101, VII, da Lei n. 8.069, de 1990 define o acolhimento institucional, de forma expressa, como sendo “medida específica de proteção”. Há, também, o seu enquadramento legal como serviço de assistência social da alta complexidade, nas modalidades de “abrigo institucional” e “casa lar”. Isso significa, portanto, que a referida medida estatutária de proteção não pode ostentar feições de permanência compulsória, coercitiva, em que a evasão da unidade de acolhimento institucional acarrete a determinação judicial ordinária da busca e apreensão do evadido. Há determinadas situações concretas em que tal medida processual se impõe, legitimamente. Isso foi apresentado alhures.

A bem da verdade, a Política Nacional de Assistência Social está fundamentada, sabidamente, na lógica da adesão espontânea dos usuários em geral às ações e/ou serviços que lhes são ofertados, seguindo, para tanto, diretrizes da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

V- ANEXO

DECISÃO JUDICIAL SINALIZADORA NA LINHA DEFENDIDA NESTE ARTIGO JURÍDICO

Autos nº: 0702.13.072774-7

Espécie: Medida de Proteção

Vistos.

Considerando que o estudo psicossocial de fls. 156/159 evidencia que, apesar de ter se evadido da instituição, a adolescente L. S. F. encontra-se adaptada na família em que foi recebida, bem como que as técnicas do juízo consideram não haver condições para o retorno da adolescente ao acolhimento institucional, e, tendo em vista o parecer ministerial de fls. 165/169, decreto a extinção deste feito, no que tange à adolescente L. M. F., devendo a presente medida de proteção prosseguir em relação à criança R. M. A. S.

Ademais, no tocante aos requerimentos ministeriais de expedição de guia de desligamento e de revogação da decisão de busca e apreensão de L., observo que a guia de desligamento foi expedida às fls. 141/142 e os mandados de busca e apreensão recolhidos (fls. 160/164).

Remetam-se os autos ao Serviço de Apoio para que um de seus comissários entre em contato com a instituição de acolhimento requisitando que a ICASU devolva os documentos pessoais de L. à adolescente.

Cumprida a diligência acima, a Secretaria deverá encaminhar o presente feito para que proceda à inclusão do nome da criança R. M. A. da S. no SISCOM e na capa dos autos.

No mais, oficie-se ao CREAS requisitando o acompanhamento da adolescente L. M. F., incluindo-a nos programas municipais de orientação e auxílio à família. Ressalte-se no ofício que não é necessário o envio de relatório a este juízo porquanto, caso o órgão entenda necessário acionar o Judiciário, deverá promover a prévia representação perante o Ministério Público. Instrua o ofício com cópia de fls. 156/159.

Cumpra-se.

Uberlândia, 13 de novembro de 2015.

José Roberto Poiani

Juiz de Direito

V- REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 23 de set. 2023.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. Acesso em 23 set. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Secretaria Nacional de Assistência Social. **Norma Operacional Básica NOB/Suas.** Brasília, 2012. 64p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em 23 set. 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas.** Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Brasília, 2011. 120p. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf>. Acesso em 23 set. 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Secretaria Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Brasília, 2014. 64p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em 23 set. 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Secretaria Nacional de Assistência Social. LOAS ANOTADA. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília. 36p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf. Acesso em 23 set. 2023.

_____. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília, DF, Seção 1. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 8. ed. Ministério Público do Estado de Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

_____. Consulta: Adolescente acolhido - Fuga - Busca e apreensão - Responsabilidades. 2014. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Consulta-Adolescente-acolhido-Fuga-Busca-e-apreensao-Responsabilidades>. Acesso em: 23 out. 2023

HOUAISS, Antônio. Houaiss eletrônico. Versão monousuário 1.0 – junho de 2009. Produzido e distribuído por Editora Objetiva Ltda.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LEMONS, Adriana Guerra et al. Evasão nas unidades de acolhimento: discutindo seus significados. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/dBjn3NzhTPRtBkFW3gtCr8w/?format=pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SINÔNIMOS. Dicionário Online de Sinônimos. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br/desviar-se/>. Acesso em: 16 set. 2023.

SOUZA, Felipe de. O que é neurociência? Disponível em: <https://www.psicologiamsn.com/2014/01/o-que-e-neurociencia.html>. Acesso em: 16 set. 2023.